

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM ÂMBITO CRIMINAL: UM OLHAR SOBRE O ESTADO DE SÃO PAULO



Instituto Brasileiro de Ciências Criminais



Aplicação da Justiça Restaurativa em âmbito criminal: um olhar sobre o estado de São Paulo

Relatório de Pesquisa (2024)

Fabiana Zanatta Viana

Adriana Padua Borghi

Julia de Albuquerque Barreto

Giovanna Cardoso Gazola

(Orgs.)



Revisão técnica

Fabio Lopes Toledo

Revisão e padronização

Willians Meneses e Bianca Ramos de Oliveira

Diagramação

Igor Alves da Silva

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13357117>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

I51

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Aplicação da Justiça Restaurativa em âmbito criminal: um olhar sobre o estado de São Paulo / Fabiana Zanatta Viana, Adriana Padua Borghi, Julia de Albuquerque Barreto, Giovanna Cardoso Gazola (Orgs.) - São Paulo: IBCCRIM, 2024.

42 p.

Relatório de pesquisa.

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-65-01-12558-9

1. Justiça restaurativa. 2. Prática restaurativa. 3. Poder punitivo.

CDU: 343.197

Ficha catalográfica elaborada por Márcia Maria Ramos - CRB- 8/7985.

APRESENTAÇÃO

É com alegria e satisfação que apresentamos o relatório da pesquisa “Aplicação da Justiça Restaurativa em âmbito criminal: um olhar sobre o estado de São Paulo”, desenvolvida ao longo de dois anos pelos departamentos de Justiça Restaurativa e de Pesquisa do IBCCRIM.

A pesquisa que deu origem a esta publicação se debruçou, no período de 2022 a 2023, no estado de São Paulo, sobre a seguinte pergunta: quais os motivos justificam uma baixa adesão, pelos atores da justiça criminal do estado de São Paulo, para a implementação da Justiça Restaurativa?

As dificuldades que enfrentamos para desenvolver esta pesquisa foram proporcionais às dificuldades de implementação da Justiça Restaurativa em São Paulo.

Agradecemos a todas as pessoas entrevistadas que participaram da nossa pesquisa, fornecendo seu tempo e vivências profissionais e pessoais.

É preciso conhecimento, persistência e rede de ação para repensarmos o mundo, de modo a torná-lo menos punitivo.

Desejamos uma boa leitura e excelentes reflexões!

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

1. INTRODUÇÃO	7
2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: ORIGEM, CONCEITOS, PRINCÍPIOS E PRÁTICAS	8
3. HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E NO ESTADO DE SÃO PAULO	12
A. JUSTIÇA RESTAURATIVA E PODER JUDICIÁRIO: ASPECTOS BRASILEIROS	12
B. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DE SÃO PAULO	14
4. DO MÉTODO UTILIZADO	17
5. DA ANÁLISE DAS ENTREVISTAS	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROPOSIÇÕES	29
REFERÊNCIAS	36
ANEXO I	39

1. INTRODUÇÃO

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, criado no ano de 1992 em reação ao Massacre do Carandiru, se preocupa desde o seu início em estudar, debater e disseminar os temas relacionados às ciências criminais por todo o país, promovendo, assim, diálogos entre academia, poder público e sociedade civil¹. Justamente por assistir o crescimento exorbitante de pessoas em situação de encarceramento (o Brasil possui 845.504 mil presos, incluindo a população prisional e as prisões domiciliares, segundo a Secretaria Nacional de Política Penais²), do número de processos judiciais (no ano de 2022 foram distribuídos 31,5 milhões de novos processos, sendo que 3,1 milhões se referiam à esfera penal, além de 585,8 mil execuções penais³), é que se procurou olhar mais de perto para o fenômeno do crime, procurando localizar soluções criativas, que pudessem contribuir para a sociedade como um todo e para a construção de uma cultura de paz. Foi nessa caminhada que se chegou ao tema da Justiça Restaurativa.

Os membros dos Departamentos de Justiça Restaurativa e de Pesquisas, ambos do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), se uniram para realização da presente pesquisa.

Após estudos teóricos preliminares, análise de informações e de dados já existentes, como o relatório analítico propositivo *Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário* publicado em 2018⁴ e o *Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa* publicado em 2019⁵, assim como entrevistas informais com oito pessoas de referência na área, verificou-se que, embora a Justiça Restaurativa tenha sido prestigiada em projetos realizados nos Fóruns Brasileiros desde 2005 e possua Resoluções do Conselho Nacional de Justiça incentivando sua implementação pelo Poder Judiciário (n.º 225/2016, 288/2019 e 300/2019), ainda não é uma realidade em âmbito nacional, sendo encontrada em Comarcas e Fóruns específicos.

Visando identificar prováveis motivos da baixa adesão dos diferentes atores do Sistema de Justiça Criminal (Juízes, Membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, Defensores etc.) à aplicação das práticas de Justiça Restaurativa em casos criminais, optou-se pela realização de uma pesquisa empírica, para melhor compreender as

¹ IBCCRIM (São Paulo). *Quem somos?* Disponível em: <https://ibccrim.org.br/quem-somos>. Acesso em: 15 ago. 2024.

² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Relatório do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas: Relipen 2º semestre de 2023*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2023*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório analítico propositivo: Justiça Pesquisa direitos e garantias fundamentais: Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário – CNJ 2018*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa – CNJ – 2019*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

razões para tanto. Tendo em vista a limitação de pessoas envolvidas neste projeto, o recorte geográfico limitou-se ao estado de São Paulo. A entrevista semiestruturada foi adotada como técnica para a produção de dados. Desse modo, foram realizadas entrevistas com pessoas atuantes em Varas Criminais e da Infância e Juventude do estado de São Paulo para procurar entender e publicizar os motivos (do fenômeno e do desconhecimento) e apontar o cenário real da questão.

Antes de adentrar nas especificidades da pesquisa, da metodologia e dos resultados, é importante pontuar brevemente o recorte histórico no qual a pesquisa se sustenta e a definição de Justiça Restaurativa orientadora do percurso, a fim de situar as pessoas leitoras e apoiar a compreensão do relatório.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: ORIGEM, CONCEITOS, PRINCÍPIOS E PRÁTICAS

O tema da Justiça Restaurativa se torna desafiador quando abordado a partir das relações travadas com as instituições do Sistema de Justiça Criminal do Poder Judiciário, sendo esse o recorte que orienta as considerações sobre o material coletado e que direciona a escrita deste relatório.

A Justiça Restaurativa é compreendida como uma filosofia, uma ética, “um processo que incorpora e reflete os valores desejados/identificados como centrais à comunidade” (Elliott, 2018, p. 109-111). Assim, para compreender o significado de Justiça Restaurativa neste estudo, apontaremos algumas de suas bases, ancoradas em conceitos familiares às pesquisas sobre justiça criminal, já que abordamos, de vários modos, relacionamentos com o dano provocado por eventos classificados como “crime”. A partir dos estudos de Fernanda Rosemblat comprehende-se que:

Da busca por uma teoria que pudesse fundamentar as práticas de justiça restaurativa, surgiu um denso emaranhado teórico sobre o qual o movimento restaurativo vem caminhando. O abolicionismo penal (ou prisional), o comunitarismo, movimentos de emancipação de povos indígenas, o movimento de vítimas, alguns feminismos (v.g., o feminismo anti-carcerário), essas são apenas algumas das várias fontes ou tendências teóricas a alimentar o desenvolvimento teórico da justiça restaurativa (WALGRAVE, 2008). Dentro desse emaranhado e apesar dele, existe uma “liga” teórica muito nítida, tecida por críticas ao sistema de justiça criminal típicas da criminologia crítica, inclusive dos discursos abolicionistas de autores como Nils Christie (ACHUTTI, 2014) (Rosenblatt; Mendes, 2021, p. 60).

No que diz respeito à sua origem, a Justiça Restaurativa se apoia em saberes ancestrais, transitando, segundo Andrade (2018, p. 74) de uma concepção micro (reparação de dano) a uma concepção macro (transformação). Não há obrigatoriedade de limitação do seu conceito ao espaço do Sistema de Justiça, sendo ela muitas vezes encontrada na área da educação, por exemplo⁶, ou espaços comunitários variados. A Justiça Restaurativa atravessa esses espaços para apoiar as pessoas, de modo dialógico, a lidar com suas questões conflitivas, posto que a intersecção entre os

⁶ O CNJ elegeu o ano de 2023 como o Ano da Justiça Restaurativa na educação.

níveis micro e macro aparece na síntese ética que reivindica a construção da Justiça Restaurativa, não apenas como um campo de estudos e práticas, e muito menos como um campo de práticas (Andrade, 2018, p. 74).

Muitas dúvidas podem surgir sobre a práxis da Justiça Restaurativa, de modo que, para uma melhor compreensão dos termos utilizados por seus praticantes, são úteis algumas breves contextualizações, apoiadas no Manual da ONU sobre Programas de Justiça Restaurativa (2020). São definições e princípios básicos para o uso de Programas de Justiça Restaurativa, provenientes da Resolução do Conselho Econômico e Social nº 2002/12, e no Relatório do Projeto *Rede Justiça Restaurativa: possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo* (CDHEP, 2021), com enfoque na realidade brasileira.

O conceito de “programa restaurativo” significa “qualquer programa que use processos restaurativos e busque obter resultados restaurativos” (ONU, 2020, p. 4), com objetivo específico. Nos programas restaurativos se realizam os “processos restaurativos”, ou seja:

qualquer processo em que a vítima e o ofensor e, se apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participem conjunta e ativamente na resolução dos problemas decorrentes do crime, em geral com a ajuda de um facilitador (ONU, 2020, p. 5).

O manual destaca ainda os seguintes tipos de processos restaurativos: mediação entre vítima e ofensor, conferência restaurativa e círculos (ONU, 2020, p. 24). O relatório de pesquisa do CEDHEP também destaca que há uma diversidade de formatos para a realização dos processos restaurativos, sendo que:

O Círculo de Construção de Paz (CCP), o Encontro Vítima-Ofensor-Comunidade (VOC) e a Conferência de Grupo Familiar (CGF) são processos circulares que prezam pela construção de espaços seguros, a horizontalidade, a expressão de sentimentos e pensamentos, a revelação de necessidades e a reparação de danos e relações. Embora com funções diversas, as três metodologias contam com a presença de uma ou duas pessoas facilitadoras; no caso de CGF, estas são denominadas coordenadoras (CDHEP, 2021, p. 61).

O mergulho em cada formato pode ser acessado nas publicações referenciadas, mas destacamos suas principais diferenças. A “Mediação vítima ofensor” é um “processo direto ou indireto no qual a vítima e o ofensor discutem o crime e seu impacto, na presença de uma pessoa treinada para facilitar esse processo.” (ONU, 2020, p. 24). Já as “Conferências restaurativas”, são aquelas nas quais:

outras pessoas afetadas pelo crime, como familiares, amigos, representantes da comunidade e, dependendo do modelo, a polícia ou outros profissionais, são reunidos por um terceiro imparcial que atua como facilitador da conferência. (...) o foco da conferência é mais amplo: além dos objetivos da mediação entre vítima e ofensor, a conferência também tem por objetivo permitir que os ofensores reconheçam o impacto que o seu delito teve não apenas nas vítimas e suas famílias, mas também em suas próprias famílias e amigos, criando assim uma oportunidade de restaurar esses relacionamentos (ONU, 2020, p. 27).

Entre as várias formas de materializar os programas restaurativos no Brasil, os círculos de construção de paz são os processos mais utilizados (CEDHEP, 2021, p. 64) devido à divulgação das oficinas e formações desenvolvidas e coordenadas por Kay

Pranis, ativista comunitária norte-americana. No entanto, é recomendado ao facilitador das práticas restaurativas que tenha conhecimento das diversas metodologias, possibilitando, assim, por meio de um amplo repertório, se adequar ao caso concreto, de modo criativo (CDHEP, 2021, p. 64).

Os círculos se organizam em pré-círculos, círculos, pós-círculo e estabelecem “uma conexão profunda entre as pessoas – explorando as diferenças em vez de exterminá-las, honrando as vulnerabilidades e oferecendo a todas(os) igual e voluntária oportunidade de participar, falar e ser ouvida(o) sem interrupção” (CDHEP, 2021, p. 64). Há a apostila de que essa prática potencializa a reflexão sobre relações pessoais (intra e interpessoal), institucionais, sociais, seja para fortalecimento de vínculos quanto para abordagens sobre conflitos/violências.

Os pré-círculos são encontros individuais, realizados entre a parte e os facilitadores, com o objetivo de preparar as pessoas para um encontro restaurativo. Não há limitação de número de encontros iniciais, podem ser feitos quantos forem necessários. Já os pós-círculos são encontros realizados para acompanhamento do resultado obtido em um processo restaurativo. E, por fim, o “resultado restaurativo” são os resultados desse processo que variam e “podem incluir uma declaração de arrependimento e reconhecimento da responsabilidade pelo ofensor, bem como o compromisso de tomar alguma medida reparadora em relação à vítima ou à comunidade” (ONU, 2020, p. 4). Os acordos podem contemplar formas materiais ou simbólicas de reparação, “visando atender necessidades individuais e coletivas e responsabilidades dos participantes e alcançar a reintegração da vítima e do ofensor” (ONU, 2020, p. 15).

Independentemente da forma escolhida, que possui as suas especificidades de fluxo, adequada ao caso concreto, para materializar os programas restaurativos e seus processos, existem objetivos a serem perseguidos com intuito de reparação do dano e assunção de responsabilidades.

Elizabeth M. Elliot (2018, p. 156) aponta que os princípios são metas de referência para a assunção de responsabilidade, individual e coletiva, a fim de que as pessoas sejam convidadas a se posturar com a intenção de agirem alinhadas a eles. Os princípios (ou valores, como eles se referem), de acordo com o *Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes* (UNODC, 2020, p. 06) são: verdade, justiça, respeito, dignidade, voluntariedade, inclusão, empoderamento dos participantes, segurança física e emocional, proteção dos direitos das vítimas e dos ofensores, reparação, solidariedade, responsabilização e transformação⁷.

Deste modo, o entendimento destes princípios é o mais relevante quando abordamos o tema. No Manual, localizamos um conceito que entendemos ser importante para compor com os demais elementos apresentados no presente relatório:

A justiça restaurativa é uma abordagem que oferece aos ofensores, vítimas e comunidade um caminho alternativo para a justiça. Promove a participação segura das vítimas na resolução da situação e oferece às pessoas que assumem

⁷ UNODC. *Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa*. Segunda Edição, Nações Unidas, Viena, 2020.

a responsabilidade pelos danos causados por suas ações uma oportunidade de se reabilitarem perante aqueles a quem prejudicaram. Sua base é o reconhecimento de que o comportamento criminoso não apenas viola a lei, mas também prejudica as vítimas e a comunidade (UNODC, 2020, p. 04).

Interessante apontar também os objetivos dos programas de Justiça Restaurativa, destacados no mesmo Manual (UNODC, 2020, p. 6-8): apoiar as vítimas, oportunizar que sua voz e histórias sejam ouvidas, incentivá-las a exprimir suas necessidades e desejos, dar-lhes respostas, permitir-lhes participar no processo de resolução e oferecer-lhes assistência; reparar parcialmente as relações afetadas pelo crime por meio de consensos sobre a melhor forma de responder ao crime; reafirmação dos valores da comunidade e denúncia do comportamento criminoso; incentivar a que todas as pessoas interessadas assumam suas devidas responsabilidades, em especial os ofensores; identificação de resultados restauradores e voltados para o futuro; prevenir a reincidência encorajando a mudança em cada um dos ofensores e facilitando a sua reinserção na comunidade.

As reflexões trazidas não possuem a intenção de limitar o tema da Justiça Restaurativa a um conceito sem oscilações⁸, como já apontamos, mas provocar a reflexão das pessoas leitoras, para imaginar cenários nos quais seja possível adotarmos essa filosofia. Dentro dessa filosofia não se estabelece um padrão de normalidade ou objetividade para abordar os fenômenos, buscando respostas objetivas para eles, mas abordá-los em sua complexidade, a diversidade de circunstâncias que os atravessam e produzem não apenas conflito, mas a escalada da violência.

Para tanto, é preciso considerar os recortes de raça, gênero e classe social que produzem desequilíbrio de poder nas relações estabelecidas não apenas para lidar com o dano e trauma advindos como para atuar ativamente para interromper os ciclos de violência (Borghi, 2022) que possam gerar eventos futuros. Essa questão nos provoca a pensar no tamanho do desafio que temos pela frente em um país de realidade social complexa como o Brasil.

Dentro dessa ampla gama de possibilidades, no Brasil se estabeleceu uma normativa, a Resolução nº 225/2016 do CNJ, que define uma Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, orientadora do tema em território nacional, neste âmbito específico. A Resolução, em seu artigo 1º, prevê um conceito aberto:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais, e sociais motivadores de conflito e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado da seguinte forma (...).

Nos incisos dos artigos 1º e 2º são encontrados elementos essenciais para a concretização da Justiça Restaurativa, tais como:

- a participação voluntária do ofensor e, quando houver, da vítima, bem como das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos

⁸ Lembramos que todo conceito é passível de possuir oscilações, mesmo a Justiça Restaurativa, que já possui suas definições, não se furtar a isso.

representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato (artigo 1º, inciso I e artigo 2º §2a);

- a realização das práticas restaurativas por facilitadores capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa (artigo 1º, inciso II);
- a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (artigo 1º, inciso III).

A Resolução nº 225/2016 do CNJ traz, ainda, em seu artigo 2º, os princípios que orientam a Justiça Restaurativa:

a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Apesar da existência da Resolução, nossos achados apontam um cenário no qual as pessoas operadoras do sistema desconhecem o tema ou facilmente o confundem com práticas judiciais ou extrajudiciais nas quais se utilizam técnicas de negociação. Por essa razão, a pesquisa apresenta adiante uma proposta de fluxo de procedimento restaurativo no Sistema de Justiça Criminal. A seguir, partimos para a história da inserção do tema no país, em especial no estado de São Paulo, recorte territorial da presente pesquisa, visando ampliar as possibilidades de compreensão do fenômeno.

3. HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E NO ESTADO DE SÃO PAULO

A. Justiça Restaurativa e Poder Judiciário: aspectos brasileiros

Existem fartos relatos acumulados no país sobre o surgimento da Justiça Restaurativa no Brasil e seus diversos contextos de aplicação (Andrade, 2018; Mello, 2022; Silva, 2021). A maioria dos projetos de Justiça Restaurativa desenvolvidos se fundamentam dentro de uma perspectiva de cultura de paz, buscando trabalhar o conflito em sua abordagem construtiva e as situações de violência a partir das necessidades dos envolvidos e da complexidade destes fenômenos, abarcando as dimensões relacionais, institucionais e sociais.

De acordo com Cristina Rego de Oliveira (2021, p. 164), os discursos oficiais apontam a inserção do tema no Brasil a partir das reflexões originadas pela Resolução nº 2002/12, do Conselho Econômico da ONU, em 2003, após a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário – Projeto BRA/03/023, com financiamento do Poder Executivo e do Ministério da Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o

Desenvolvimento (PNUD), para promover melhorias na prestação jurisdicional.

Segundo a autora, firma-se um Termo de Cooperação entre as instituições, dando início ao Projeto BRA/05/09: *Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro* (Oliveira, 2021, p. 165), produzindo obras de referências e três projetos experimentais no país: 1) em São Caetano do Sul/SP, parceria entre a Vara da Infância e Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, com foco em adolescentes autores de ato infracional; 2) em Brasília/DF, nas Varas de Juizado Especial Criminal; e 3) em Porto Alegre/RS, nas Varas da Infância e Juventude na etapa de apuração do ato infracional praticados por adolescentes.

A autora também destaca diversas iniciativas legislativas que tentam contemplar o tema, sem sucesso. Não há lei definindo o procedimento restaurativo na Justiça Criminal, apenas projetos de lei com propostas de alteração no texto do Código Penal e na Lei de Execução Penal⁹ (Oliveira, 2021, p. 175). Desse modo, não há o “cumpre-se” definido por lei, obrigando a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, nos Tribunais, fato que gera muitos debates no campo. Ora manifestam-se benefícios da existência de uma lei, ora duvida-se da eficácia das práticas cercadas pela institucionalização (Achutti, 2012; Pallamolla, 2009; Oliveira, 2021; Andrade, 2008).

O início dos anos 2000 foi pulsante para a inserção do tema da Justiça Restaurativa no país. Em 2005, foi elaborada no mês de abril a *Carta de Araçatuba*, um dos marcos da Justiça Restaurativa no Brasil, e o primeiro documento contendo princípios restaurativos nacionalmente¹⁰, seguidas pela *Carta de Brasília*, em junho de 2005¹¹, e pela *Carta de Recife*, em abril de 2006¹².

O desenrolar dessas discussões possibilitou o uso do enfoque restaurativo (não a prática propriamente dita ou a existência de um sistema alternativo) em alguns diplomas legais já existentes, como no instituto da remissão¹³ previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90)¹⁴ e na fase de composição¹⁵ para os crimes de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95)¹⁶. A partir de 2012, com a promulgação da Lei do Sinase¹⁷ – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012), o uso

⁹ O Projeto de Lei mais recente em trâmite no Congresso Nacional seria o PL nº 2976/2019, apensado ao PL nº 9054/2017 em 19 de junho de 2019. De acordo com Oliveira (2021, p. 174-175), trata-se de “texto orientado desde uma política criminal minimalista (...) sob o tom do garantismo penal”.

¹⁰ I Simpósio Brasileiro De Justiça Restaurativa. 2005. Carta de Araçatuba. *Canais eletrônicos*, Araçatuba, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://jij.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/carta-aracatuba>. Acesso em: 28 fev. 2024.

¹¹ Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília/DF, nos dias 14 a 17 de junho de 2005, Carta de Brasília, Brasília, 2005. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaBrasilia.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

¹² II Simpósio Brasileiro De Justiça Restaurativa, realizado nos dias 10 a 12 de abril de 2006, Carta de Recife, Recife, 2006. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaRecife.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

¹³ Arts. 126 e 127 do ECA.

¹⁴ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), 1990.

¹⁵ Arts. 72 e 76 da Lei nº 9099/1995.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 9.099/1995.

¹⁷ BRASIL. Lei do Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012), 2012.

das práticas restaurativas ficou mais explícito legalmente, já que foram mencionadas quando da execução das medidas socioeducativas.

Em 2016, como vimos, foi editada a Resolução nº 225/2016 do CNJ que definiu uma Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo inclusive o conceito de Justiça Restaurativa citado no capítulo anterior. Desde então, essa Resolução passou por emendas, como a de nº 300/2019, acrescentando artigos, que estipularam, dentre outras possibilidades, que os Tribunais do país, no prazo de 180 dias, apresentassem ao CNJ um plano de implementação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, bem como desenvolvimento de formações com padrão mínimo de qualidade e supervisão continuada. Relevante destacar que foram produzidos documentos importantes para auxiliar os Tribunais, como o manual *Justiça Restaurativa: 10 passos para sua implementação*¹⁸ e o plano pedagógico mínimo orientador para a formação dos facilitadores em Justiça Restaurativa elaborado, em agosto de 2021, pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ¹⁹.

Em 2019, também foi editada a Resolução nº 288/2019, que definiu a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

Fruto do esforço trazido por referidas resoluções foi a realização, a partir de março de 2020, do programa “Fazendo Justiça” pelo CNJ e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com o apoio do DEPEN, executado pelo CDHEP – Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo/SP, que foi implementado em dez Tribunais (Tribunais de Justiça do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e Rondônia, e o Tribunal Regional Federal da 3^a Região – São Paulo e Mato Grosso do Sul), tendo a experiência sido descrita no relatório denominado *Projeto Rede Justiça Restaurativa: Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo*²⁰.

Diante desses pontos que impulsionam reflexões importantes acerca da problemática em torno do tema no país, passamos a um olhar específico para a realidade do estado de São Paulo.

B. Justiça Restaurativa no estado de São Paulo

No tocante ao estado de São Paulo, que foi o recorte territorial para a presente pesquisa, outros projetos ganharam corpo, já nos anos de 1998 a 2003, nas palavras de

18 Justiça Restaurativa: 10 passos para sua implementação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: 15 ago. 24.

19 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plano pedagógico mínimo orientador para a formação dos facilitadores em Justiça Restaurativa, elaborado em agosto de 2021 pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/final-resumido-planej-pedag-min-orient-formacoes-cgjr-cnj-pol-nac-jr-jul-21.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

20 CDHEP - Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo. *Projeto Rede Justiça Restaurativa: possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo*. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cdhep.org.br/_files/ugd/885cd4_bd321527640847bbb4be593765277280.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

Cristina Oliveira (2021, p. 162):

No primeiro momento, o Centro talcott de Direito e Justiça – na pessoa de Pedro Scuro Neto –, o Conselho Comunitário de Segurança (Conseg), a Coordenadoria de Ensino (Poder Executivo) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) firmaram parceria para que, em 26 (vinte e seis) escolas do ensino Médio do estado de São Paulo, fossem aplicadas as diretrizes metodológicas do “Projeto Jundiaí: viver e crescer em segurança”.

Além do já citado projeto realizado em São Caetano do Sul/SP, no ano de 2005, outros projetos se estenderam para as cidades de Guarulhos, São Paulo (região de Heliópolis e na Vara da Infância e Juventude), sendo que a Justiça Restaurativa foi se desenvolvendo pouco a pouco.

Em 2008, foi criada a Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJSP, inserindo a Justiça Restaurativa em seu planejamento estratégico. Criou-se também uma Seção Técnica específica (Portaria nº 8656/12) dentro do Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia da Coordenadoria da Infância e Juventude, visando orientar e dar suporte para a implementação da Justiça Restaurativa nas demais Comarcas. Houve a realização de um outro projeto piloto em São Caetano do Sul com enfoque em crimes considerados graves (furto e roubo)²¹.

Foi publicado no ano de 2014 o Provimento nº 35/2014 da Corregedoria da Justiça do estado de São Paulo, que dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito das Varas da Infância e Juventude do referido estado.

Relevante apontar ainda a criação do Serviço de Justiça Restaurativa (Portaria nº 9371/2016), assim como em 2017, com o Provimento nº 2416/2017 do Conselho Superior da Magistratura, a instituição do Grupo Gestor da Justiça Restaurativa do TJSP, órgão de macrogestão, situado na Coordenadoria da Infância e da Juventude, responsável pela difusão, implementação, execução e acompanhamento da Justiça Restaurativa nas Comarcas do estado de São Paulo, já em consonância com a Resolução nº 225/16 do CNJ. Optaram por manter o Grupo Gestor dentro da Coordenadoria da Infância e Juventude em São Paulo, embora os projetos já tivessem alcançado outras áreas (família, menor potencial ofensivo etc.).

Paralelo às estruturações realizadas no âmbito do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, focou-se também nos estudos e formações das pessoas que trabalhariam com Justiça Restaurativa ou que iriam gerir os núcleos especializados. Foi criado o Centro de Estudos de Justiça Restaurativa em 2005, pela Escola Paulista da Magistratura (EPM) e, em 2011, o Núcleo de Pesquisas de Justiça Restaurativa, responsáveis pela produção de conhecimento e formação de gestores e facilitadores (ANDRADE, 2018, p. 224). Até o ano de 2016, o Laboratório de Convivência, referência em Justiça Restaurativa,

21 CDHEP – Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo. Relatório Final do Projeto. *Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei. Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar*. São Paulo, CDHEP, 2014. Disponível em: https://www.cdhep.org.br/_files/ugd/885cd4_4bd011c780a14c91a98ca371a5d1daba.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

coordenado por Mônica Mumme²², atuou na construção e formação na EPM, e os cursos de formação de gestores, de facilitadores e de aprofundamento em Justiça Restaurativa são ministrados até os dias atuais pela referida instituição.

Quanto à implementação da Justiça Restaurativa em cada Comarca, conforme disposto no manual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Como implantar a Justiça Restaurativa em sua Comarca*)²³, quando a demanda surge são criados os núcleos – locais reservados para a sua realização – os quais passam a ter um Juiz coordenador vinculado ao mesmo, que integrará o Grupo Gestor Interinstitucional da Comarca, juntamente com os gestores de órgãos e entes públicos, instituições públicas e privadas e da sociedade em geral. Esse Grupo visa implantá-la como política pública local. Em outros estados do país, as práticas podem ocorrer nos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania). Em ambos os espaços são organizados os fluxos de atendimentos conforme o caso concreto.

Existem documentos específicos para orientação relativa à implementação da Justiça Restaurativa nas Comarcas do estado de São Paulo²⁴, além dos documentos já mencionados elaborados pelo CNJ. Especialmente no estado de São Paulo, a metodologia desenvolvida consiste na existência de polos irradiadores, que possuem um plano de trabalho levando em conta os níveis relacional, institucional e social²⁵ das questões, refletindo sobre as responsabilidades individuais e coletivas.

Se faz necessária a formação dos gestores públicos, criação de um grupo gestor interinstitucional e incorporação da Justiça Restaurativa nas instituições, que se tornam também disseminadoras dos princípios e valores restaurativos. No site do TJSP, oficialmente pode-se encontrar ações e projetos em 23 (vinte e três) Comarcas do estado²⁶.

Relevante mencionar ainda o funcionamento da Justiça Restaurativa na esfera

22 Monica Mumme é psicóloga, consultora e formada em Justiça Restaurativa e procedimentos restaurativos, idealizadora da metodologia de polo irradiador para expansão da Justiça Restaurativa nos estados de São Paulo e Santa Catarina, integrante da Comissão de elaboração da Resolução n. 225/2016 do CNJ, entre outros. Minibiografia disponível em: <https://www.laboratoriodeconvivencia.com.br/monica-mumme>. Acesso em: 15 ago. 24.

23 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Como implantar a Justiça Restaurativa em sua Comarca*. 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/ComoImplantarJusticaRestaurativa.pdf?d=170931025290>. Acesso em: 15 ago. 2024.

24 Idem.

25 "(I) relacional, que diz respeito tanto às transformações internas daqueles se conectam com a Justiça Restaurativa como aos métodos próprios para resolução de conflitos a partir de uma lógica inclusiva, horizontal, de diálogo, de atendimento de necessidades, bem como de construção de responsabilidades e correspondências individuais e coletivas, coordenados por facilitadores devidamente capacitados a tanto; (II) institucional, no âmbito da qual as próprias pessoas que compõem as instituições são convidadas a pensar a estrutura organizacional e como nelas se dá o convívio, para fins de reformular as práticas e formas de relacionamento, para que a gestão, as ações e o gerenciamento de problemas se tornem mais democráticos e participativos, bem como para que se promova o real sentido de pertencimento a seus integrantes; e, por fim, (III) social, em que se busca o envolvimento das instituições públicas e privadas, das organizações não formais e das pessoas em geral, ou seja, de toda a comunidade, que deve estar na essência e na base da construção da Justiça Restaurativa, para que todos possam garantir suporte à Justiça Restaurativa como política e fazer difundir os valores e princípios restaurativos por toda a sociedade". Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/JusticaRestaurativa>. Acesso em: 15 ago. 24.

26 SÃO PAULO. TJSP. *Comarcas com Ações de Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/ProjetosAcoes>. Acesso em: 15 ago. 2024.

Federal do estado de São Paulo. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi criado o Centro de Justiça Restaurativa – CEJURE, em dezembro de 2019, que fica no Espaço de Inovação e Inteligência. Referido Tribunal participou do Programa “Fazendo Justiça”, já mencionado. Em 2021, foi publicada a Resolução nº 455/2021 (alterada pela Resolução nº 503/2022), que estabeleceu a Política de Justiça Restaurativa e instituiu o Órgão Central de Macrogestão e Coordenação da Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Interessante notar que, no estado de São Paulo, devido aos esforços realizados e pelo caráter interdisciplinar da Justiça Restaurativa e da forma como os projetos vêm sendo realizados, outras instituições começaram a lidar com o tema, repercutindo, por exemplo, na edição da Resolução nº 01/2011 da Secretaria de Educação do estado de São Paulo²⁷, que incentiva a figura do professor mediador a adotar práticas de mediação de conflitos no ambiente escolar e apoiar o desenvolvimento de ações e programas de Justiça Restaurativa (art. 7º, inciso I), que apostam no caráter também preventivo das práticas restaurativas, no regimento interno da Fundação Casa, além de leis municipais em algumas cidades, tais como Barueri, Campinas, Itajobi, Marapoama, Laranjal Paulista, Ribeirão Preto, Santos, São José dos Campos, Tatuí e São Vicente²⁸, que trazem a Justiça Restaurativa como política pública.

Como vimos, no ambiente do Poder Judiciário, o início da implementação da Justiça Restaurativa deu-se preponderantemente nas áreas da Infância e Juventude e dos Juizados Especiais Criminais, que julgam crimes de menor potencial ofensivo. Mas a Justiça Restaurativa espalhou-se para outras áreas, tais como Violência Doméstica, Família, Cível, Execução Criminal, entre outras (CDHEP, 2021).

4. DO MÉTODO UTILIZADO

Esta pesquisa foi feita a partir de um método empírico, baseado na realização de 31 (trinta e uma) entrevistas de forma presencial e *online*, gravadas e com a preservação do sigilo. Participaram desta fase 7 (sete) integrantes dos Núcleos de Justiça Restaurativa e Pesquisa do IBCCRIM: Fabiana Zanatta Viana, Fabio Lopes Toledo, Felipe Longobardi Campana, Gabriel Alex Pinto de Oliveira, Giovanna Cardoso Gazola, José Henrique Kaster Franco e Julia de Albuquerque Barreto.

Com relação às 31 (trinta e uma) entrevistas realizadas, foram agendadas inicialmente com pessoas já conhecidas dos pesquisadores participantes ou renomadas no assunto e, por meio de indicações e referências destas (“bola de neve”), foram agendadas as demais entrevistas.

As entrevistas observaram o modelo semiestruturado, ou seja, foi utilizado um roteiro de perguntas já definido (constante no Anexo I), de modo a permitir que

27 SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Educação. Resolução SE nº 01/2011.

28 Dados extraídos do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/Normatizacao>. Acesso em 15 ago. 24.

novas perguntas fossem feitas conforme o fluxo do diálogo. A partir deste momento, utilizaremos “PE” para indicar “pessoa entrevistada”, omitindo o gênero dela para que não viabilize a sua identificação.

As perguntas variavam de acordo com o perfil, atuação profissional e trajetória pessoal das PEs, visando a compreensão das respostas procuradas pelo objetivo de pesquisa: “Quais os motivos justificam uma baixa adesão, pelos atores da Justiça Criminal, do estado de São Paulo, para a implementação da Justiça Restaurativa?”

Na sequência, as entrevistas foram degravadas e arquivadas, e os dados contidos nas respostas, devidamente analisados.

Para a fase de elaboração deste relatório, contudo, participaram 4 (quatro) integrantes do Departamento de Justiça Restaurativa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM): Adriana Borghi, Fabiana Zanatta Viana, Giovanna Cardoso Gazola e Julia de Albuquerque Barreto. Esta fase foi a responsável pela análise e interpretação dos dados colhidos.

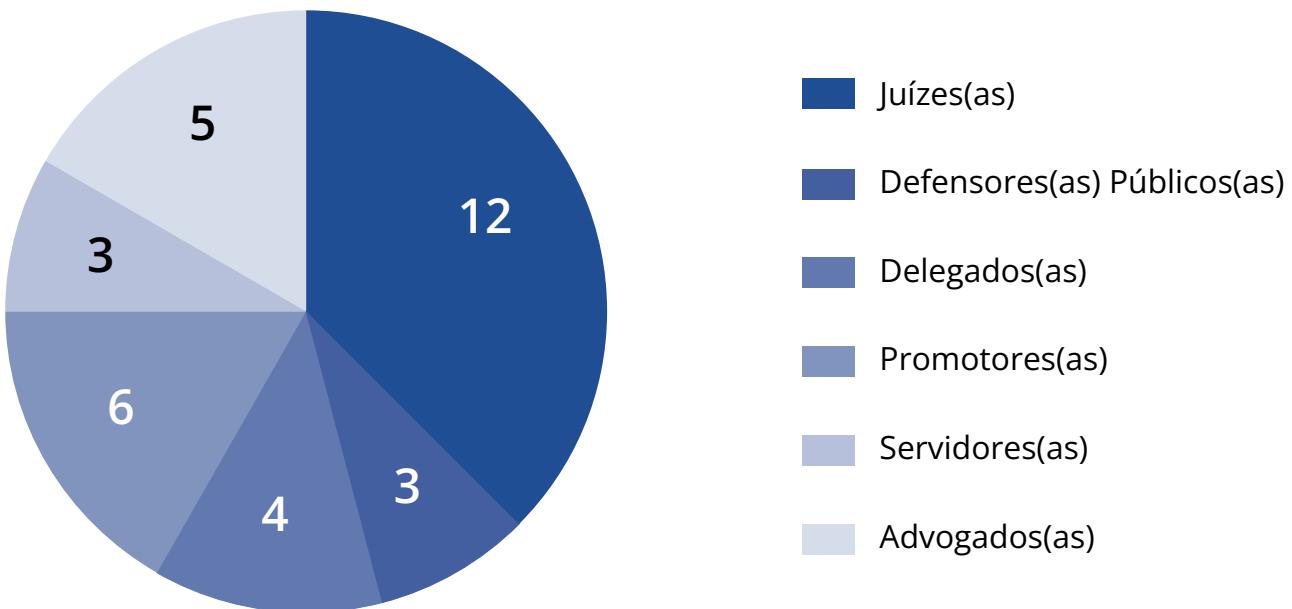
Oportuno destacar que ao longo dos 2 (dois) anos de realização da pesquisa (início das entrevistas em abril de 2022 e conclusão do relatório em junho de 2024), foram encontrados alguns desafios. Dentre eles, a dificuldade de entrevistar atores do sistema de Justiça Criminal atuantes no Fórum Criminal da Barra Funda, localizado na São Paulo/SP.

A equipe de pesquisadores compareceu em 3 (três) oportunidades no Fórum Criminal da Barra Funda, quais sejam, nos dias 16 de fevereiro de 2023, 03 de abril de 2023 e 21 de junho de 2023. No primeiro dia foram realizadas conversas informais no Ministério Público e com 3 (três) Magistrados. No segundo dia foram entrevistados formalmente 2 (dois) Magistrados previamente agendados e, no terceiro dia, foram entregues cartas-convites em Varas Criminais e Defensoria Pública, porém as pessoas não retornaram os contatos. A ausência de retorno demonstra que alguns operadores do Direito sequer estão dispostos a dialogar sobre o tema.

5. DA ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

Sobre o **perfil das 31 (trinta e uma) pessoas entrevistadas** por meio de perguntas definidas, as PEs se autodeclararam: a) em relação ao gênero: 17 (dezessete) do gênero feminino e 14 (catorze) do gênero masculino; b) em relação à raça: uma parda, uma preta e 29 (vinte e nove) brancas.

Destes profissionais, 12 (doze) Juízes, um Defensor Público, quatro Delegados de Polícia, seis Membros do Ministério Público, três Servidores Públicos e cinco Advogados. Dentre os números supracitados, sete são facilitadores de práticas restaurativas. Foram entrevistados profissionais de dez comarcas do estado, porém, as cidades são omitidas deste texto para a preservação e garantia da não identificação dos participantes.



Fonte: "Número de pessoas entrevistadas" - elaboração própria

A partir das entrevistas foram mapeados os seguintes temas: 1) satisfação com o sistema de justiça criminal vigente no Brasil; 2) conhecimento do instituto da Justiça Restaurativa; 3) a existência de iniciativas em Justiça Restaurativa na comarca em que atua; 4) encaminhamento de casos para núcleo de Justiça Restaurativa; 5) motivação pessoal responsável pela sensibilização dos profissionais que atuam com Justiça Restaurativa; 6) desafios da implementação da Justiça Restaurativa; e 7) proposições.

Sobre a **satisfação com o sistema de justiça criminal** vigente no Brasil: 31 (trinta e uma) pessoas, ou 100% (cem por cento) das pessoas entrevistadas, demonstraram plena insatisfação. Palavras como: "punitivismo", "opressiva", "violenta", "obsoleta", "incompetente", foram atribuídas à Justiça Criminal brasileira. Seguem os trechos que apontam a insatisfação acima mencionada:

Eu acho que a minha sentença não faz muita diferença na vida de ninguém, aí na verdade não é só do preso. Não faz na vida da vítima, não faz na vida da família da vítima (PE 1).

Eu acho que pouco se investe em tentar entender mesmo ou ir mais profundo nas causas. Então é mais fácil segregar quem causa algum tipo de problema, seja ele considerado um criminoso, seja ele considerado um louco (PE 4).

Eu sou muito crítico ao sistema de justiça criminal, eu acho que ele é um sistema que se revela, muitas vezes, injusto e seletivo, seletivo e consequentemente injusto. E é um sistema, que por mais que haja vozes dentro desse sistema, que lutem contra a seletividade, que lutem contra a injustiça, o sistema é maior que essas vozes, porque um juiz, quando o juiz vai julgar um caso, a história é contada lá atrás, começa a ser contada pela polícia, e muitas vezes, ainda que existe uma razoabilidade e uma decisão intrínseca aos autos, na verdade, uma reconstrução histórica dos fatos, como eles ocorreram, podem indicar caminhos diversos, e consequentemente aquela decisão vai ser injusta, porque o juiz vai se fiar na palavra ali, no que foi escrito pela denúncia, no que foi desenvolvido nessa dialética processual pelas partes, e isso pode conduzir injustiças (PE 29).

O nosso sistema, ele não funciona. Para isso, ele não funciona. Ele funciona para segregar. Porque muitas vezes a pessoa vai presa, vai, cumpre pena, sai... não reflete em nada, a vítima continua com a sensação de impunidade, ninguém olhou para ela no processo (...) O nosso processo penal é construído para o réu, ele visa a punição do réu, ele não está nem aí para a vítima. A vítima é uma mera testemunha e, mesmo assim, ela é suspeita como testemunha (PE 11).

Focar apenas na punição, principalmente em alguns casos, não traz a responsabilização, não foca nas necessidades das pessoas envolvidas. Então retirar aquele indivíduo da sociedade sem dar a oportunidade para ele, de reparar o dano, falar das suas necessidades também, eu acho que isso não vai resolver, não é? A gente entra em uma bola de neve e apenas causará mais violência (PE 25).

Sobre o **conhecimento do instituto da Justiça Restaurativa**: 23 (vinte e três) interlocutores, ou seja, 74% (setenta e quatro por cento) responderam que conhecem a Justiça Restaurativa e demonstraram elementos suficientes para isto. Destas 23 (vinte e três) PEs, 100% (cem por cento) consideram a Justiça Restaurativa um instituto positivo e otimista para a solução de conflitos. No rol das pessoas entrevistadas que disseram não conhecer ou não demonstraram elementos suficientes para isso, encontramos oito ou 26% (vinte e seis por cento). É relevante trazer à tona neste momento que não foi incomum a afirmação, por parte desse rol de pessoas entrevistadas, que conheciam a Justiça Restaurativa. No entanto, não demonstravam elementos suficientes para isso – ou confundiam o instituto com acordo de não persecução penal, remição da pena, conciliação ou programas de ressocialização/reintegração nas unidades prisionais.

Sobre a **existência de iniciativas em Justiça Restaurativa na comarca em que atua**: 23 (vinte e três) dos interlocutores, ou seja, 74% (setenta e quatro por cento) das pessoas entrevistadas afirmaram saber da existência de algum núcleo de Justiça Restaurativa na Comarca em que atuam.

Sobre a pergunta: **“Já aplicou ou encaminhou algum caso para algum núcleo de Justiça Restaurativa?”**: 16 (dezesseis) interlocutores – ou 51% (cinquenta e cinco por cento) – afirmaram sim. Relevante ressaltar, contudo, que a resposta “sim” não significa que o profissional encaminha casos atualmente ou tenha acompanhado o desenvolvimento deles.

Em relação à **motivação pessoal** responsável pela sensibilização dos profissionais que atuam com Justiça Restaurativa ou inclinados a atuarem, a pesquisa intentou captar se havia/há algum elemento comum constituinte dos atores da Justiça Restaurativa. Algo como histórico de uma família atenta às questões sociais, vivência de episódios de conflitos, sensibilização por algum evento pessoal etc.

As respostas que obtivemos nos indicam que os atores da Justiça Restaurativa já eram, antes de atuarem com o tema, críticos em relação às mazelas do sistema de justiça criminal a ponto de buscarem transformações, como os exemplos a seguir demonstram:

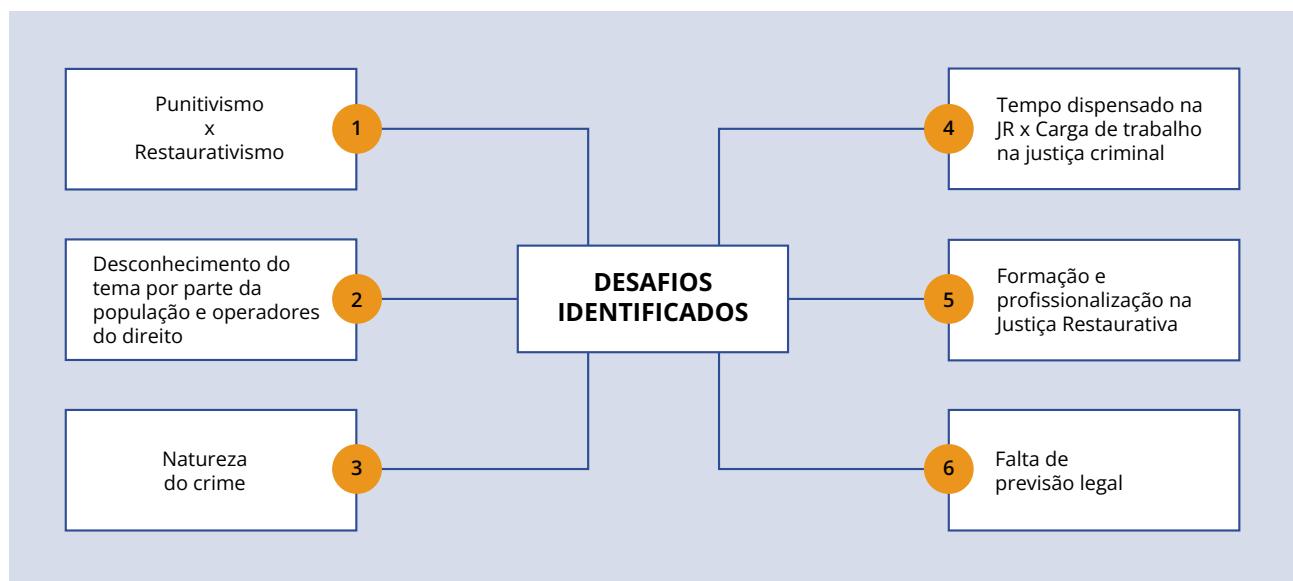
Aí eu fiquei grávida, quando eu fiquei grávida, esse meu processo de crítica e autocritica, ferrou, falei assim: “Como é que eu vou explicar para a minha filha que é importante que a gente faça trabalhos ligados ao nosso coração, ligado a aquilo que a gente tem para oferecer de melhor para o mundo, se eu não tenho a menor vocação para o aquilo que eu faço?”, e eu queria pedir exoneração. [...] E um dia eu fazendo um curso nada a ver, [...] eu conheço a (...) nesse curso, e a gente começou a conversar e ela disse que trabalhava com justiça restaurativa, eu falei: “O que é isso?”, e ela começou a me explicar e eu comecei a entender, falei: “Nossa, já pensou se a gente pudesse trabalhar isso?” (PE 5).

(...) a questão da violência, dos assassinatos perto de casa, isso era uma coisa

que me tocava muito, e como lá também eu já tinha um engajamento (...) anti guerra, anti muro, anti armas nucleares, movimento pacifista, contra a energia nuclear, então eu, na verdade eu segui esse caminho (PE 22).

Foi nessa época que eu fiz a formação em justiça restaurativa, só que até então eu achei maravilhoso, só que eu pensei assim: "Quem sabe para uma próxima encarnação, porque isso aqui não dá, eu sou advogada, o que eu vou fazer com isso?". Aí eu passei também por questões pessoais, de períodos muito difíceis, de foro íntimo, e me colocou a carreira em perspectiva também, aí é mais para 2017 que eu vou migrando para trabalhar quase com exclusividade, amplamente falando resolução de conflitos (PE 31).

As pessoas entrevistadas (PE) foram indagadas sobre **os desafios na implementação da Justiça Restaurativa**. A seguir trazemos os desafios mencionados que, após análise e interpretação dos dados colhidos, foram agrupados nos seguintes grandes tópicos:



Fonte: elaboração própria

Sobre o **punitivismo X restaurativismo**: este tópico diz respeito ao desafio de transição da forma judiciária de abordagem punitivista de resposta ao crime para as abordagens restaurativas. Segundo algumas PEs, no Brasil o sistema é punitivista – o que afasta essencialmente as ideias restaurativas – e não quer criar alternativas às penas. Neste sentido, a PE 13 mencionou:

uma 'resistência natural do sistema', pois muitas pessoas se encantam pela JR, mas no momento de dedicação à realização prática, muitos bloqueios acontecem, muitas resistências são impostas. Os papéis que as pessoas exercem no sistema se sentem ameaçados e de forma automática, acabam impondo obstáculos e impedimentos. A JR pode ser cooptada.

Em convergência, palavras como "estigmatizante", "hierárquica" e "estática" foram utilizadas pelas PEs para definirem o sistema de justiça convencional.

As PEs apontam que existe preconceito com o tema por vários motivos, um deles é por achar que a Justiça Restaurativa seria simplesmente aceitar o delito. Também se

ressalta nas falas o incentivo do CNJ na aplicação da Justiça Restaurativa na educação, mas a dificuldade de realização dela dentro do próprio Judiciário, além de estar sendo fomentada de cima para baixo, pelo Judiciário (CNJ), então tem um risco de sucumbir, de ser incorporada pela ideologia jurídica tradicional de forma a ser alterada, sem que se preserve suas ideias centrais – de autonomia, auto responsabilização, protagonismo e mais.

Além disso, segundo algumas PEs, os atores que compõem o sistema de justiça criminal precisam modificar as suas mentalidades e repensar as suas atuações para a concretização da Justiça Restaurativa, não só o ofensor, mas também Juízes, Promotores de Justiça, Advogados etc. Sobre isto, a PE 15 cita:

Agora talvez o problema maior esteja na questão da mudança de mentalidade, não só o juiz mas as pessoas do sistema de justiça de uma forma geral acreditam no que fazem, todos têm, entre aspas, as suas capas de heróis e cada um na sua posição. O promotor ele tem a sua capa de herói, porque ele acredita que ele está defendendo a sociedade, o advogado ou defensor tem a sua capa de herói, porque acredita que está defendendo o cliente de uma injustiça, o juiz tem a sua capa de herói porque ele acha que ele vai resolver tudo ali, vai fazer o melhor para o mundo. E são lugares de poder, é difícil as pessoas se despirem desses lugares de poder e compartilhar esse poder com a comunidade.

E a PE 7 complementa:

Dificuldade dos colegas do MP de abrirem mão de resolver algo, já que com a JR o conflito é solucionado pelas partes. (PE 7)

Ainda sobre o **punitivismo X restaurativismo**, de maneira ampla, desafios que apareceram nas entrevistas sobre este grande tópico foram os seguintes: a) a Justiça Restaurativa exige muito das partes, devido ao envolvimento emocional; b) existe a dificuldade de reunir as partes; c) muitas vítimas têm medo em ficar perto do ofensor, o que apresenta-se como um obstáculo aos procedimentos; d) as pessoas nem sempre tem interesse em responder por seus atos, então muitos réus têm dificuldade de participar da Justiça Restaurativa; e) a Justiça Restaurativa, que possui influências das tradições ancestrais, tem um saber que vai na contramão de um saber cartesiano, inserido dentro de um saber cartesiano de comunidades fragmentadas, que não tem essa noção de interconexão, interdependência; f) os papéis dos profissionais do direito são muito definidos e restritos, e a Justiça Restaurativa questiona esta lógica ao apresentar os facilitadores como grandes catalisadores de resoluções de conflitos; e g) discussão sobre a obrigatoriedade ou não do Juiz aceitar ou não o acordo da Justiça Restaurativa, quando o correto é o protagonismo das partes.

O formato virtual também se apresenta como um desafio, pois apesar de muito utilizado em audiências convencionais (especialmente após a pandemia COVID-19), ocasiona uma grande perda nos encontros das práticas restaurativas, que são beneficiados e potencializados nas reuniões presenciais.

Além disso, ouvimos um desafio citado especificamente sobre São Paulo. A PE 9 citou a complexidade para a implementação do restaurativismo no Fórum Criminal da Barra Funda, pois é muito grande, contendo temas diversos, como Júri, Violência

Doméstica, delitos de menor potencial ofensivo, com redes diferentes, dificultando a sua articulação. Além disso, disse que o referido Fórum engloba a Capital toda – não é regional, o que seria mais simples.

O tópico **desconhecimento do tema por parte da população e operadores do direito** é autoexplicativo e reflete a baixa divulgação/informação relativa à JR perante a sociedade civil e profissionais do direito e de outras ciências humanas aplicadas. O desconhecimento captado por meio das falas das PEs engloba tanto o desconhecimento sobre o conceito amplo da Justiça Restaurativa, como acerca dos procedimentos e fluxos possíveis para o encaminhamento de um caso nesta esfera de resolução de conflitos (este tópico muito se relaciona com o tópico ausência de previsão legal, que será abordado adiante). Segue trecho que retrata essa problemática: “Eu acho que a restaurativa é muito vista como para adolescentes em regra. Eu acho que tem que começar a colocar em prática para adultos também” (PE 12).

É importante ressaltar que este desconhecimento gera, inclusive, resistência às poucas campanhas de sensibilização existentes, fazendo com o que o tema esteja à margem do dia a dia dos profissionais do direito. Como agravante deste desafio, ficou claro a partir das entrevistas que não é incomum operadores do direito pensarem que sabem o que é Justiça Restaurativa, mas na verdade desconhecerem.

Os equívocos acerca da Justiça Restaurativa costumam nascer da confusão com outros meios de resolução de conflitos e/ou institutos do direito criminal. Além disso, os procedimentos de Justiça Restaurativa incluem vários métodos de transformação de conflitos, não só os processos circulares/círculos de construção de paz, ideia comum de algumas pessoas entrevistadas que verbalizaram conhecer, mas que de fato não conhecem.

O tópico **“natureza do crime”** retrata o desafio observado por algumas PEs, acerca da questão: os conflitos relacionados a todos os crimes são passíveis de serem resolvidos por meio da Justiça Restaurativa? Ou há conflitos que, por serem provenientes de crimes hediondos, ou crimes considerados mais sensíveis, não podem ser resolvidos por meio da Justiça Restaurativa?

Das PEs, algumas entendem que a utilização da Justiça Restaurativa deve ocorrer para qualquer tipo de delito. Como salienta a PE 22, “eu pessoalmente estou interessada em todos os casos onde o desencarceramento seria possível a partir de um assumir responsabilidade”.

Foram mencionados processos/inquéritos policiais com os seguintes tipos penais que foram enviados ao núcleo de Justiça Restaurativa: lesão corporal, homicídio, injúria, difamação, furto, moeda falsa, roubo, estelionato, contrabando, tráfico de drogas, pichações, violência doméstica, crime ambiental, maus tratos de idosos/criança e ameaça. Também foram citados encaminhamentos em procedimentos envolvendo adolescentes em conflito com a lei, assim como processos em Varas de Família e alguns projetos em escolas.

Há também PEs que consideram que não cabe a aplicação da Justiça Restaurativa para todos os tipos de crimes, por motivos diversos. Entre eles, inclui-se o fator da falta de vítima direta específica em alguns crimes, o que dificulta, por parte dos profissionais do direito, a adesão aos processos restaurativos por acreditarem não haver um sujeito a aceitar o processo e as formas de resolução de conflitos.

E há quem considere que para alguns delitos não é possível a Justiça Restaurativa, como para a PE 12: “É difícil eu propor uma restaurativa em um caso de tráfico, por exemplo. Não sei como seria até porque a vítima, quem seria?”. Ou então para crimes de colarinho branco, como cita a PE 7:

Eu me questiono até que ponto a justiça restaurativa é adequada para esse tipo de criminalidade, porque infelizmente é uma criminalidade muitas vezes movida por ganância, por querer ganhar dinheiro. E isso, essa motivação, nem sempre a pessoa está interessada, tem consciência ou está interessada em aceitar a responsabilidade pelos seus atos.

Sobre o tempo da Justiça Restaurativa X carga de trabalho na Justiça Criminal foram levantados, pelas PEs, os seguintes pontos como desafios: a) como são poucos os trabalhadores da Justiça Restaurativa, o limite temporal é enorme, gerando o atendimento de poucos casos; b) o tempo da Justiça Restaurativa é diferente do tempo do processo (mais longo); c) o número de processos em cada vara/comarca e as metas do CNJ impactam a adesão à Justiça Restaurativa, pois é uma forma mais prolongada de resolução de conflitos; d) a prescrição apresenta-se como um grande desafio, visto que o risco de impunidade é alto, caso não haja um desfecho no processo restaurativo e opere a prescrição no processo penal; e) na Justiça Restaurativa há muito trabalho para pouco resultado numérico; e f) a demora para se iniciar o processo de Justiça Restaurativa faz com que muitas vezes perca o sentido pelo tempo transcorrido desde o delito.

De forma resumida, a Justiça Restaurativa é um processo artesanal que deve ser analisado caso a caso e feito de forma cuidadosa e profunda, mesmo que demore mais, e este valor, por si só, é bastante dissonante da Justiça Criminal tradicional. Em consonância aos desafios mencionados, a PE 14 cita:

Então eu acho que se o Tribunal de Justiça quiser, se o Ministério Público quiser a gente tem organização para isso. Mas às vezes eu acho que as pessoas ainda não têm essa clareza de que vale a pena passar por todo o investimento, talvez porque numericamente ele traz uma ideia de insuficiência... [...] Acho que o trabalho da JR sofre essa restrição de que numericamente ele é muito esforço para pouco resultado, é o que eu ouço assim: “É muito esforço, pelo amor de Deus, cinco círculos, três pré-círculos, dois pós-círculos, pelo amor de Deus, enquanto vocês estão fazendo isso eu já dei 300 sentenças.”

Sobre à formação e profissionalização na Justiça Restaurativa, houve a menção, por parte das PEs, que os professores de graduação (em direito e mais áreas) e professores de cursos livres não são capacitados, por isso, esta tarefa é urgente e muito se conecta com o tópico “desconhecimento do tema por parte da população e operadores do direito”. Sobre este desafio, mencionou-se: a) a falta de estrutura física adequada (locais para os procedimentos restaurativos que incluem conversas

sensíveis); b) a falta de equipe de profissionais para atuar com o tema; c) os profissionais que atuam com Justiça Restaurativa em sua maioria são voluntários da sociedade civil, sem remuneração e sem dedicação exclusiva; d) a dificuldade da voluntariedade de servidores públicos que atuam em outras funções (não haverá, portanto, profissionais exclusivamente dedicados aos processos restaurativos, o que marginaliza o trabalho, pois será feito perante o acúmulo de funções e excesso de horas trabalhadas); e) a não regulamentação sobre o exercício das funções e cargos que englobam uma prática restaurativa; f) o curso da Escola Paulista da Magistratura (EPM) de formação de facilitadores não dá conta da demanda; g) a não gratuidade do curso de formação de facilitadores; h) a formação dos facilitadores demanda muito tempo e, portanto, disponibilidade das pessoas interessadas; e i) a impossibilidade de eventual concurso público para facilitadores, pois seria preciso vocação para essa função e isso não se extrai em um concurso.

Neste contexto, sobre a profissionalização de pessoal capacitado, a PE 28 citou:

Eu acho que a gente tem que sair do oba-oba e do místico e cada vez mais se profissionalizar, entendeu? Porque quando você vai para o místico, aí quem não tem afinidade com isso já acha que uma coisa de pessoas que não tem comprometimento. Isso é o que eu ouço, que são boas pessoas. A gente tinha até um promotor que tirava sarro, sabe? Fazia chacota. A gente precisa sair um pouco daquela coisa de que todos são bem-vindos na Justiça Restaurativa. Realmente todos são bem-vindos, ou a Justiça Restaurativa está para qualquer caso, é disponível para qualquer caso. Mistura um pouco de crenças com técnica. Eu adoro meditação, eu adoro relaxamento e eu uso isso na minha prática, mas quando você sai do relaxamento, da atenção plena, da atenção concentrada e coloca o seu misticismo, as suas crenças religiosas, eu acho que isso cria alguns obstáculos. Eu acho que tem facilitadores e tem formadores que levam isso.

A respeito da **ausência de previsão legal** foi citada a inexistência de normativas mais claras a respeito do trâmite da Justiça Restaurativa como um desafio para a maior aplicação no estado de São Paulo. Pessoas entrevistadas mencionaram que procedimentos e fluxos bem definidos quanto à aplicação da Justiça Restaurativa, e diretrizes a respeito de quais casos aplicar ou não, poderiam ajudar na implementação. Também ouvimos que a ausência de previsão legal gera o “medo” no profissional que gostaria de aplicar/trabalhar com Justiça Restaurativa de não cumprir metas do Conselho Nacional de Justiça e sofrer alguma representação. Pessoas Entrevistadas indicaram que pelo fato de não ser uma política institucional implementada, cabe a cada agente fazer esforços individuais para a criação de setores específicos e estrutura necessária em cada Comarca, fato este que informaliza e descredibiliza a Justiça Restaurativa como um meio oficial de resolução de conflitos.

Segundo algumas PEs mencionaram, a ausência de previsão legal e essa alta necessidade de articulações pessoais para que uma ação de Justiça Restaurativa dê certo faz com que o operador do direito saia da sua função jurisdicional para ser gestor de projeto, dificultando e afastando a adesão deste profissional, mesmo que este seja interessado a aplicar a Justiça Restaurativa. Além disso, em casos de saída deste profissional mobilizador da Justiça Restaurativa do cargo (seja por promoção ou

aposentadoria), o projeto é descontinuado, pois muitas vezes o novo profissional a ocupar o cargo não tem interesse/perfil adequado para o projeto. Em suma: foi citada, por mais de uma PE, que a “projetização”, ao invés de existir como política pública, atravessa a aplicação da Justiça Restaurativa e gera fragilidade ao tema.

Após serem indagadas sobre os desafios na implementação da Justiça Restaurativa no estado de São Paulo, as pessoas entrevistadas foram incentivadas a citarem possíveis formas de sanação destes mesmos desafios.

As propostas abaixo foram mencionadas pelas PEs nas entrevistas e agrupadas pelos pesquisadores seguindo os grandes tópicos mencionados no início deste capítulo:

- **“punitivismo X restaurativismo”:** foi pronunciado sobre esse tema, como a mudança necessária e estrutural do direito para uma transformação na forma como pensamos conflitos sociais, valendo citar algumas proposições mais específicas: a) atuação do Ministério Público sem pedir punição do autor do delito e sim restauração; b) a desjudicialização da Justiça Restaurativa para entidades como o CDHEP seria um grande passo, para lá se reconectarem, pois quando há uma decisão judicial há um afastamento (ex: fórum enviar para CDHEP os processos ao invés de ter um setor de Justiça Restaurativa no fórum); c) abordagem com práticas restaurativas quando do atendimento das partes para registro de Boletins de Ocorrência nas Delegacias de Polícia melhoraria o atendimento à população em geral e também o ambiente da repartição para os próprios policiais; d) a necessidade da Polícia Civil fazer parcerias com entidades para humanizar a Polícia, como IDDD, IBCCRIM, Nevi (Núcleo de Estudo de Violência), Ongs de mulheres vítimas de violências, assim como parcerias com a escola da Defensoria e Magistratura; e) a aplicação de Justiça Restaurativa já na fase inicial de investigação dos delitos (na polícia, audiência de custódia ou no Acordo de Não Persecução Penal), quando o “fato está quente”, para fazer sentido para as pessoas e não demorar muito; f) criação de setores estruturados de Justiça Restaurativa nos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público, com funcionários específicos para isso e com facilitadores; e g) melhorar a questão financeira envolvendo a Justiça Restaurativa, tanto de remuneração dos facilitadores quanto de mais investimentos dentro do Tribunal de Justiça.

Além disso, PEs opinaram que a implementação da Justiça Restaurativa deve começar os projetos em cidades menores, do interior, até que se consolidem e possam atender um público maior e mais complexo como o da Capital; e também no sentido de o Estado financiar a Justiça Restaurativa para que ocorra além do Poder Judiciário, como no serviço social, psicologia e saúde.

- **“desconhecimento do tema por parte da população e operadores do direito”:** a) ações de sensibilização coletiva; b) realização de cursos, simpósios, congressos e mais eventos sobre a Justiça Restaurativa; c) fomento às pesquisas e grupos de estudo sobre Justiça Restaurativa; d) introduzir o tema nas faculdades e cursos de ciências humanas e sociais aplicadas por meio de matéria curricular ou grupos de estudos; e e) introduzir uma matéria sobre Justiça Restaurativa nos cursos de formação das carreiras (Magistratura, Ministério Público, Servidores da Justiça, Delegado de Polícia etc.).
- **“natureza do crime”:** para os que entendem que Justiça Restaurativa pode ser aplicada em qualquer conflito, este desafio pode ser sanado por meio de conhecimento do tema (tópico acima). Com informação, construção de uma outra forma de resolução e ação, a “natureza do crime” não mais seria um desafio para a implementação da JR. Para os que compreendem que sim, a “natureza do crime” é um desafio, a alternativa citada foi incentivar a aplicação de Justiça Restaurativa especialmente em crimes de menor gravidade e com vítima definida e capaz.
- **“tempo da Justiça Restaurativa X carga de trabalho na Justiça Criminal”:** uma alternativa citada foi que quando um processo for encaminhado ao núcleo de Justiça Restaurativa, que ele fique suspenso por 120 dias, podendo ser prorrogado por igual período, com o extremo cuidado para que não haja a prescrição. Por fim, com a chegada do relatório sobre a finalização do procedimento restaurativo, que o acordo seja homologado e o processo extinto.
- **“formação e profissionalização na Justiça Restaurativa”:** foram citadas como soluções ou contribuições: a) que é preciso a criação de núcleos para que haja funcionários próprios; b) deve haver fomento financeiro à capacitação de profissionais e locais físicos adequados em fóruns, delegacias; c) incentivo à destinação de funcionários (técnicos e escreventes) nas Comarcas para se dedicarem somente a Justiça Restaurativa, com plano de trabalho e organização; d) a devida capacitação de pessoal (como facilitadores); e e) a inserção do tema nas escolas de formação e cursos de capacitação da Magistratura, do Ministério Público, de Servidores da Justiça, da Polícia Civil e da Ordem dos Advogados do Brasil. Neste âmbito, a PE 21 menciona:

Uma coisa que seria muito importante para vocês, eu acho, seria trabalhar junto às escolas de formação: Ministério Público e Magistratura, principalmente no Ministério Público, porque a postura do Ministério Público acaba tendo uma influência. E na polícia também, nas escolas de formação dos Delegados de Polícia. Por quê? O resultado do processo penal, todo o desenvolvimento dele, a mentalidade dele, é muito determinado por essa fase pré-processual, da formação das provas, tudo.

- “ausência de previsão legal”: foram respostas comuns sobre a criação de uma lei, portaria ou outro tipo de “institucionalização” seja trazida à tona – e esta solução foi citada por algumas PEs. Além de previsão sobre o conceito da Justiça Restaurativa, a criação de fluxograma e determinação de processos bem definidos também foram mencionados. A exemplo:

Olha, falando um pouco de prática restaurativa, que é o nosso assunto aqui, eu acho que as instituições deveriam se abrir para novas posturas. Eu vou falar da minha, a que eu pertenço. No meu caso, aqui, eu acho que não há prática restaurativa implementada institucionalmente. Há pequenos atores ali que você vê, profissionais que querem fazer, mas não têm apoio e não têm instrumento para concretizar. Então, eu acho que as instituições, que são as bases do sistema, se elas tiverem enraizado esse novo modelo restaurativo, de práticas restaurativas, isso seria muito interessante, institucionalmente falando, se você tiver o apoio da instituição, apoio dos órgãos que estão envolvidos nisso. Eu me vejo, como profissional, eu vou praticar uma solução restaurativa, eu teria enorme dificuldade de fazer, enorme dificuldade, porque o meu time não entenderia aquela opção, (eu) teria que implementar (PE 26).

Mas há também quem discorde. A PE 13 (treze), por exemplo, afirmou que a implementação de lei não significa, necessariamente, que a Justiça Restaurativa passará a ser aplicada com maior frequência. Isto porque há diversos exemplos, dentro do Direito, de institutos descriminalizadores que não foram devidamente aplicados no âmbito do Sistema de Justiça Criminal. A PE 22 (vinte e dois) também é contrária a referida proposta:

Como a justiça restaurativa não cabe dentro de uma lei, porque as respostas restaurativas são tão fora da lei, que ela não cabe na lei, por isso eu entendo que um ou outro queira se proteger por causa da lei, mas ela não vai caber na lei. Mas ela cabe na Constituição.

A PE 1 (um) também tem receio quanto à existência de uma lei, porque acha que isto pode “engessar” a Justiça Restaurativa. Disse que quem quer aplicar, tem meios para tanto e não precisa de uma lei para isso.

Estes são os desafios e as proposições que as PEs apresentaram ao longo das entrevistas, que foram detalhados por tópicos, para que o leitor pudesse ter um panorama claro da situação da Justiça Restaurativa no estado de São Paulo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROPOSIÇÕES

A presente pesquisa se propôs a identificar prováveis motivos da baixa adesão dos diferentes atores do Sistema de Justiça Criminal com atuação no estado de São Paulo (Juízes, Membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, Defensores etc.) à aplicação das práticas de Justiça Restaurativa, apesar das Resoluções editadas que incentivam sua adoção. O estudo adotou como técnica de produção de dados, entrevistas semiestruturadas realizadas com pessoas atuantes em Varas Criminais e da Infância e Juventude do estado de São Paulo.

Após a realização das entrevistas, coleta e análise dos dados, foram identificados prováveis motivos da baixa adesão, assim como foi possível entender se / e como os atores do Sistema de Justiça Criminal conectam com a Justiça Restaurativa e até mesmo sugerir proposições.

De início, destaca-se que conforme mencionado no capítulo anterior, das 31 (trinta e uma) PEs, 17 (dezessete) se declaram ser do gênero feminino e 14 (catorze) do gênero masculino; e em relação à raça, 1 (uma) se declarou parda, 1 (uma) preta e 29 (vinte e nove) brancas. A reflexão que se faz de imediato é que embora tenhamos mais mulheres envolvidas com o tema, principalmente no papel de facilitadoras de Justiça Restaurativa, o protagonismo ainda é dos homens em relação à representatividade do assunto no país. No que se refere à raça, tanto os atores do Sistema de Justiça Criminal como as pessoas envolvidas com Justiça Restaurativa são majoritariamente brancas, embora a população brasileira seja composta, em sua maioria, por pessoas pretas, pardas e indígenas (IBGE, 2022), o que demonstra a seletividade no tocante ao tema e quanto à sua implementação no país. Apostar na diversidade de pessoas familiarizadas com o tema nos parece ser um caminho interessante para que os fenômenos sejam abordados em sua complexidade, sem produzir novas situações de violência, como já expusemos inicialmente.

A partir da pergunta “o entrevistado(a) se mostrou satisfeito (a) com o sistema de justiça criminal vigente?” foi possível constatar que a insatisfação contribuiu e ainda contribui para que a maioria das PEs se envolvessem e se engajassem com a temática da Justiça Restaurativa ou outros meios de solução de conflitos.

Todas as PEs disseram estar insatisfeitas com o Sistema de Justiça Criminal tal como posto hoje. Apesar de a maioria entender que a pena de prisão é necessária para casos graves, foram destacados os problemas encontrados no sistema penitenciário brasileiro, que não possibilita a “ressocialização” de ninguém; a violência e a opressão que o processo e o sistema geram em todos os seus participantes; o grande volume de inquéritos e processos; a burocracia envolvida; os escassos investimentos; a seletividade do sistema penal (PE 29); além de algumas críticas relacionadas à forma como o processo penal se dá, ou seja, visando a punição, não se preocupando com a vítima (PE 11), não trazendo responsabilização e nem reparação do dano (PE 25) ou

então sem resolver os problemas sociais e da violência. Interessante a fala da PE 1: “com o ser humano dá para fazer muito mais coisas do que só punir, só punir”. A PE 15 narrou ainda que observou com o tempo de atuação no Sistema de Justiça Criminal que a reincidência ou o cometimento de novos crimes não tinham a ver com a lei ou com o juiz, mas sim com outras causas.

Além disso, com relação ao conhecimento e compreensão da Justiça Restaurativa, o desconhecimento acerca do assunto é ainda muito notado. 8 (oito) das 31 (trinta e uma) PEs não conheciam o tema ou o confundiam com outros institutos existentes na legislação, tais como conciliação, transação penal, ANPP, prestação de serviços à comunidade, entre outros. Das 23 PEs que conhecem ou acreditam no tema, muitas apontaram que várias pessoas do Sistema de Justiça Criminal ou partes processuais desconhecem o tema.

O desconhecimento ou confusão acerca do que se trata a Justiça Restaurativa gera algumas consequências, tais como não entender a sua utilidade/aplicabilidade se manifestando contra ou deixando de encaminhar os processos para o núcleo de Justiça Restaurativa, assim como o preconceito, pois foi mencionado que poderia ser entendida como “passar a mão na cabeça” do autor da conduta, impunidade ou tratar o crime de forma mais leve ou branda. Como narrou a professora Vera Andrade, o desconhecimento sobre o tema afeta seus potenciais impactos em processos criminais em trâmite que acabam seguindo com seus tradicionais desfechos e violências (Andrade, 2018, p. 117). Destaca-se também a dificuldade de acessar os atores do Sistema de Justiça Criminal para as entrevistas, o que certamente se relaciona com o desconhecimento, com o preconceito e com a falta de abertura para o tema.

Dessa forma, a informação e a divulgação do que se trata a Justiça Restaurativa possibilitará que mais pessoas se interessem pela matéria e se sensibilizem para a sua aplicação. Algumas PEs comentaram que o simples convite para concessão de entrevista já permitiu uma reflexão sobre o tema, algumas até estudaram antes de participar, o que mostra que a informação a respeito do assunto poderá contribuir em muito com a sua propagação.

Além da desinformação, verificou-se que alguns fatores colaboraram para isso, como sobrecarga de trabalho e cumprimento de metas; execução propriamente dita do papel pré estabelecido para cada ator do Sistema de Justiça Criminal; o tema não ser a prioridade no Sistema; o Sistema Criminal ser punitivista; não saber em quais casos podem ser aplicados a Justiça Restaurativa; ausência de fluxos mais claros de como enviar um caso para o setor de Justiça Restaurativa; não ter um setor ou não ter conhecimento da existência de um setor/núcleo específico de Justiça Restaurativa; e falta de lei ou normas internas regulamentando a Justiça Restaurativa.

Das 23 (vinte e três) PEs que entendem do tema ou acreditam em seu potencial, 16 (dezesseis) aplicam ou já enviaram casos para o setor de JR. As 7 (sete) PEs que não enviaram casos ou ainda não aplicaram se depararam com as situações relatadas

nos parágrafos anteriores. A PE 11 não consegue na prática operacionalizar a remessa dos autos para o setor específico, pois não sabe quem pode enviar, se os atores do Sistema de Justiça Criminal que encaminham ou se as partes que precisam solicitar nos autos, assim como qual o tipo de crime permite a aplicação da Justiça Restaurativa. A PE 07 considerou que nos casos que atuou nenhum demandaria envio para a JR, já que não visualizou nas cópias dos autos disposição das partes em quererem participar do instituto e tem dificuldade de selecionar um caso concreto.

A PE 16 igualmente ainda não encaminhou, porque entende que precisa ter estrutura para derivar²⁹ o caso para a Justiça Restaurativa, com equipes, e em sua Comarca não têm. Além de apontar que precisaria entender melhor o tema para ver qual a estrutura necessária, como implementá-la etc., porém, com a rotina intensa de trabalho, não tem tempo de ir a fundo nesse estudo.

A PE 19 não encaminhou por trabalhar com crimes cujas vítimas são instituições, vendo dificuldade no envio pela ausência de vítima direta.

Pela análise das entrevistas, notou-se que mesmo os afeiçoados ao tema, devido ao excesso de processos e de trabalho, não têm tempo para pausas de reflexão, caindo no automatismo de fluxos processuais já definidos, não conseguindo propor soluções diferentes ou até mesmo entender como incluir novas possibilidades, como a Justiça Restaurativa, em seu dia a dia. Assim, algumas pessoas que acreditam no instituto e gostariam de utilizá-lo mais, por vezes não conseguem.

Ademais, mesmo os que conhecem a Justiça Restaurativa, possuem muitas dúvidas sobre como operacionalizar o instituto na prática, sendo que mais informações, debates e reflexões sobre o tema, com esclarecimentos e apresentação de fluxos, contribuirão para a expansão da Justiça Restaurativa em cada Comarca e para o envio de casos para os respectivos núcleos de Justiça Restaurativa por tais atores.

As entrevistas ajudaram a esclarecer que algumas PEs consideram que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada a qualquer modalidade de crimes, independente da gravidade. Outras, porém, entendem que somente em delitos considerados mais leves são passíveis de submissão à referido instituto. Já outras PEs entendem que cabe apenas a crimes com vítimas definidas.

Ainda com relação aos tipos de crimes, PEs disseram que caberia a Justiça Restaurativa para qualquer delito, porém, por estratégia, ou tamanho reduzido do núcleo específico, ou por “saídas” processuais (ANPP, transação penal, suspensão condicional do processo), acabam selecionando certos tipos de condutas delituosas para serem remetidos para a Justiça Restaurativa.

Algumas PEs mencionaram ainda que dependendo dos fatos, que são considerados crimes, não necessariamente se faz um procedimento restaurativo, mas pode se tentar abordagens restaurativas ou projetos específicos só com homens ou só

29 Trata-se de termo utilizado para informar que um caso será remetido para o núcleo de Justiça Restaurativa.

com mulheres sem realizar o círculo restaurativo em si.

Outros desafios na implementação ou aplicação da Justiça Restaurativa mencionados pelas PEs e que devem ser consideradas para a melhoria da aplicação da Justiça Restaurativa no país: mudança do Magistrado responsável pelo núcleo de Justiça Restaurativa da comarca; a necessidade de se fazer muitas articulações com a rede (o Juiz sai da função principal e passa a gerir projeto); poucas brechas na lei para aplicação da Justiça Restaurativa; sobrecarga de trabalho do funcionário do núcleo de Justiça Restaurativa, porque não deixa o trabalho no cartório e soma com o já existente; pouca estrutura para o núcleo de Justiça Restaurativa; falta de apoio institucional; falta de regulamentação para o cargo de facilitador; voluntariedade e não remuneração dos facilitadores; ausência de lei; cultura punitivista, precisando explicar e convencer os Juízes, Promotores de Justiça, partes, Advogados; pouca informação e discussão sobre o assunto; risco de prescrição no processo; ideia de que a Justiça Restaurativa é só para casos de adolescentes em conflito com a lei; risco de cooptação pelo Sistema de Justiça Criminal (crescer sem perder a essência) e os cursos de formação de Justiça Restaurativa serem pagos.

Da escuta das pessoas entrevistadas foi importante observar que projetos exitosos envolveram a parceria com Prefeitura e instituições das Comarcas, que também participam do grupo gestor constituído, assim como com universidades. Em muitas dessas cidades existe Lei Municipal tratando a Justiça Restaurativa como política pública, como preconiza o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que certamente colaborou para o envolvimento de diversos setores, não somente o fórum, cada qual em sua área de atuação, muitas vezes até cedendo funcionários, devidamente treinados e capacitados, para participar do núcleo de Justiça Restaurativa.

Quanto às proposições, entendemos de suma importância algumas das propostas trazidas pela PEs, que, uma vez implementadas, muito auxiliarão na propagação da JR no Estado de São Paulo, como palestras e cursos sobre o tema nos fóruns; fóruns de debates conectando comunidade e atores do Sistema de Justiça Criminal; inserção do tema na grade das faculdades de direito e nos cursos de formação das carreiras públicas: Magistratura, Técnicos e servidores dos Tribunais, Ministério Público, Delegado de Polícia, Defensoria Pública; grupos de estudos nas faculdades e instituições; regulamento ou orientação institucional sobre o tema; maior investimento dos Tribunais, possibilitando que os núcleos de Justiça Restaurativa tenham mais funcionários e que sejam específicos para desenvolvimento deste trabalho; aplicação da Justiça Restaurativa na fase inicial/investigação policial ou derivação na audiência de custódia; realização de pesquisas com a existência de mais marcadores e informações sobre o tema; desjudicialização da Justiça Restaurativa para entidades como o CDHEP; treinamento de Policiais Civis, para atendimento das pessoas quando da lavratura dos BOs com abordagens restaurativas; inserção desde a Delegacia de Polícia dos dados das partes no sistema, pois é mais fácil o contato do núcleo de Justiça Restaurativa com

as mesmas depois.

Destaca-se, ainda, a necessidade de um fluxo de encaminhamento processual, que foi trazido por algumas das PEs. Visando contribuir com essa proposição, apresentamos um possível fluxo de encaminhamento no inquérito policial ou ação penal:



Pontua-se que a literatura sobre o tema não aponta qualquer restrição na aplicação da Justiça Restaurativa em relação aos tipos penais. Isto porque, em qualquer fase processual, inserida no Sistema de Justiça Criminal, pode, de fato, impactar na transformação do conflito, na assunção de responsabilidades e atendimento das necessidades das partes, com olhar voltado para o dano existente no caso. Quanto à aplicação da Justiça Restaurativa na fase de execução penal, possibilita a remição da pena com a participação em círculos restaurativos, mas não deve se limitar a isso, pois há um potencial em produzir reflexões e colaboração para a integração social, desde que se cuide de sua ambiência de aplicação.

Por fim, com a análise das entrevistas, percebe-se que muito já foi feito com relação ao tema, mas ainda há muitas ações e divulgações que precisam ser implementadas para que a JR seja mais conhecida e utilizada no âmbito criminal. Sabemos que o punitivismo ainda é predominante e, para que uma cultura de paz seja implementada, de fato, todos os setores da sociedade, não somente o Poder Judiciário (que é um grande protagonista na história da Justiça Restaurativa no Brasil), incluindo as escolas, precisam estar envolvidos e trabalhar em conjunto.

Esperamos que essa pesquisa contribua para a divulgação e expansão da Justiça Restaurativa não somente no estado de São Paulo, mas para todo o Brasil, já que passou do tempo de tentarmos, como sociedade, outros caminhos para lidarmos com os nossos conflitos e violências, para além do Direito Penal.

Minha Experiência na Justiça Restaurativa

“Eu, Danilo Santos, fui uma pessoa privilegiada por ter oportunidade de poder fazer parte da Justiça Restaurativa. No começo foi muito difícil por não saber o que era a Justiça Restaurativa, mas aos poucos fui me adaptando e vendo que este projeto é um grande incentivo para um novo começo. Hoje, graças a Justiça Restaurativa, eu sou uma nova pessoa tanto no profissional como no pessoal. A minha família me ajudou muito. Só tenho a agradecer a todos que sempre estiveram do meu lado me apoiando: Carla Rodrigues, Larissa, a minha irmã Joseane Santos. Todos merecem uma segunda chance na vida. Cometer erros é humano, mas aprender com eles e buscar uma nova oportunidade é o que nos torna verdadeiramente fortes e dignos de admiração. A Justiça Restaurativa está aí dia após dia para te apoiar a ser uma pessoa melhor.”

Danilo Santos Campos

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. *Encontros Vítima - Ofensor*. São Paulo: Palas Athena, 2019.
- ANDRADE, Vera R. P. de - *Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário*. Relatório Analítico-Propostivo. Realização: Fundação José Arthur Boiteux. Conselho Nacional De Justiça, 2018.
- BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.
- BORGHI, Adriana Padua. *A responsabilização juvenil na justiça restaurativa*. São Paulo: Ed Blimunda, 2022.
- BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. *No Coração da Esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis*. Disponível em: <https://www.tdhbrasil.org/no-coracao-da-esperanca/>. Acesso em 15 ago. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.
- CDHEP - Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo. *Projeto Rede Justiça Restaurativa: possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo*. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cdhep.org.br/_files/ugd/885cd4_bd321527640847bbb4be593765277280.pdf. Acesso em 15 ago. 2024.
- CDHEP – Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo. Relatório Final do Projeto. *Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei*. Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar. São Paulo, CDHEP, 2014. Disponível em: https://www.cdhep.org.br/_files/ugd/885cd4_4bd011c780a14c91a98ca371a5d1daba.pdf. Acesso em 15 ago. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual – Justiça Restaurativa – 10 passos para sua implementação – CNJ – 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa – CNJ – 2019*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.
- CONSELHONACIONALDEJUSTIÇA. *Relatório analítico propositivo: Justiça Pesquisadireitosegarantias fundamentais: Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário – CNJ 2018*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 225/2016*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 07 ago. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 288/2019*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 07 ago. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 300/2019*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 07 ago. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Plano pedagógico mínimo orientador para a formação dos facilitadores em Justiça Restaurativa, elaborado em agosto de 2021 pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/final-resumido-planej-pedag-min-orient-formacoes-cgjr-cnj-pol-nac-jr-jul-21.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2023*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Provimento nº 35/2014*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Comunicados/ProvimentoCG35.2014-JusticaRestaurativa.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

ELLIOTT, Elizabeth M. *Segurança e cuidado – justiça restaurativa e sociedades saudáveis*. São Paulo: Palas Athena, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (São Paulo). *Quem somos?* Disponível em: <https://ibccrim.org.br/quem-somos>. Acesso em: 15 ago. 2024.

LABORATÓRIO DE CONVIVÊNCIA. *Mônica Mumme*. Disponível em: <https://www.laboratoriodeconvivencia.com.br/monica-mumme>. Acesso em: 07 ago. 2024.

LEDERACH, John Paul. *A imaginação moral: A arte e alma da construção da paz*. São Paulo: Palas Athena, 2011.

MELLO, Kátia Sento Sé e TONCHE, Juliana. *Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa no Brasil: balanço de vinte anos de produção acadêmica*. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, v. 12, n. 1, janeiro - abril 2022, pp. 347-371.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Relatório do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas: Relipen 2º semestre de 2023*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Justiça Restaurativa Aplicada: estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal*. São Paulo: Blimunda, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 12/2002*. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). *Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo/ [livro eletrônico] /*. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8): <https://www.textoecontextoeditora.com.br/assets/uploads/arquivo/8bc9f-ebook-sulear-a-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em 15 ago. 24.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer et al (Org.). *Diálogos sobre justiça restaurativa: reflexões entre GEJUR/ UEPG e CJR/OABSP [livro eletrônico]*/ Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021 : <https://www.textoecontextoeditora.com.br/assets/uploads/arquivo/f0782-dialogos-sobre-justica-restaurativa-ebook.pdf>. Acesso em 15 ago. 2023.

PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). *Justiça Restaurativa-caminhos da pacificação social*. Caxias do Sul: Educa; Recife: UFPE, 2016.

PRANIS, Kay. *Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção da paz: guia do facilitador*. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/arquivos/lImage/Nupia/guia_do_facilitador_de_circulo_da_paz_por_kay_pranis1.pdf. Acesso em 15 ago. 24.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROSENBLATT, Fernanda; Luísa Helena de Farias Mendes. *Misturando as lentes: os olhares da criminologia crítica e da teoria decolonial sobre a “nossa” justiça restaurativa*. In: ORTH, Gláucia; GRAF, Paloma (org). *Sulear a Justiça Restaurativa, Parte 2: por uma práxis decolonial*. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Resolução nº 01/2011*. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/01_11.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

SILVA, Fernanda Carvalho Dias de Oliveira. *A experiência e o saber da experiência da justiça restaurativa no Brasil: práticas, discursos e desafios*. São Paulo: Blucher, 2021.

TOEWS, Barb. *Justiça Restaurativa para Pessoas na Prisão: construindo as redes de relacionamento*. São Paulo: Palas Athena, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Carta de Araçatuba – 2005*. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=121209>. Acesso em: 07 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Carta de Brasília – 2005*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaBrasilia.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Carta de Recife – 2006*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaRecife.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Como implantar a Justiça Restaurativa em sua Comarca – 2020*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/ComoImplantarJusticaRestaurativa.pdf?d=170931025290>. Acesso em: 07 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Justica Restaurativa*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/JusticaRestaurativa>. Acesso em: 07 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Normatização*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/Normatizacao>. Acesso em: 07 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Projetos e Ações*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/ProjetosAcoes>. Acesso em: 07 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Vídeo do Projeto realizado em São Caetano do Sul/SP*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/MaterialApoyo/ProjetoJR-SaoCaetanoSul.mp4>. Acesso em: 07 ago. 2024.

UNODC. *Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa*. Segunda Edição, Nações Unidas, Viena, 2020.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. *Justica restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ANEXO I

Formulário de perguntas para as pessoas entrevistadas

1. Qual o seu nome?
2. Qual a sua formação acadêmica?
3. Há quanto tempo você trabalha no sistema de justiça? Há quanto tempo você trabalha com justiça criminal?
4. Qual sua função no sistema de justiça e em quais setores já trabalhou?
5. Por que escolheu trabalhar no sistema de justiça criminal?
6. Você conhece a Justiça Restaurativa? Se sim, como e quando conheceu a Justiça Restaurativa?
7. Na vara ou no setor que você trabalha tem programa de Justiça Restaurativa? Se sim, como funciona esse programa?
8. Você sabe quando e por quem foi instituído o programa?
9. Você participou da criação? Se sim, como foi o processo de criação deste setor ou projeto para você? Como foi a sua percepção sobre o processo de criação deste setor ou projeto?
10. Esse programa é fruto de uma parceria com um setor específico ou através de termo de cooperação com um projeto autônomo? Pode descrever?
11. Se for um setor específico ou projeto autônomo, em qual espaço físico as sessões e atendimentos são realizados?
12. Pode dizer quantas pessoas compõe esse setor ou núcleo?
13. Quanto ao encaminhamento dos processos para o setor, como é encaminhado, por quem e em qual momento processual?
14. As partes envolvidas no processo também solicitam o encaminhamento?
15. Quantos processos existem na vara que você trabalha?
16. Quantos processos são encaminhados mensalmente para a Justiça Restaurativa?
17. Quantos processo ao todo já foram enviados ao setor ou estão em tramitação no setor?
18. Os processos de todos os crimes existentes na Vara podem ser enviados ou apenas de alguns crimes específicos?
19. O encaminhamento para a prática restaurativa suspende a ação penal?
20. Quais metodologias são aplicadas pelo setor ou projeto autônomo? Vocês aplicam ou já aplicaram metodologia de: Círculos? Conferência de grupos familiares? Mediação

vítima-ofensor-comunidade?

21. Já recebeu algum tipo de resistência em relação à aplicação das práticas?
22. Seus superiores apoiam o projeto ou o setor?
23. Como outros profissionais que atuam no sistema de justiça criminal receberam a informação de sua aderência às práticas?
24. O que entende que poderia ser feito para mais varas enviarem processos para o projeto ou setor de Justiça Restaurativa?
25. Qual(is) a(s) dificuldade(s)/resistência(s) você acredita que existam para implementar a Justiça Restaurativa?
26. Quais informações ou meios você entende que faltam para que a Justiça Restaurativa se torne uma prática comum no sistema de justiça criminal?
27. Alguma vez você já soube ou frequentou algum curso sobre Justiça Restaurativa? Se sim, como foi essa experiência e quais conteúdos foram abordados?

